

Protocolo 25- 32.636/2021

De: Lucas B. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 13/07/2021 às 10:17:48

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, PRGR - DIST, SFA, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEFF, PRGR - GDBH, SFA - DEFF - AGF, SFA - DEAT - TAS

Outros

Sr. Presidente,

Segue em anexo relatório e voto.

Att.,

—

Lucas Diego Buttenbender

Conselheiro (Conselho de Contribuintes)

Anexos:

Recurso_Tributario_295_2021_Moto_Center_Oficina_Ltda_.pdf



Recurso Tributário nº 295/2021

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Moto Center Oficina Ltda. contra a decisão administrativa nº 0601/2021/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo nº 32.636/2021, que busca a repetição de indébito tributário da Taxa de Licença e Localização - TLL e Taxa de Alvará Sanitário - TAS, ambas da competência 2021, ante o encerramento das atividades da recorrente, naquele mesmo exercício. A recorrente instruiu seu pleito, unicamente, com certidão de baixa de inscrição no CNPJ.
2. Após o pedido ser recebido, foi realizada junto ao REGIN (Despacho 2), foi certificado que o pedido de baixa empresarial da recorrente foi realizado em 03/05/2021, sendo que a sua inscrição municipal se encontra igualmente encerrada.
3. Ato contínuo, no Despacho 6 foi realizada nova consulta ao REGIN, tendo sido constatado que a recorrente solicitou a sua abertura em 13/04/2021, sendo que o lançamento da TLL objeto dos autos ocorreu na data de 16/04/2021. Foi informado ainda, que a baixa das atividades foi promovida naquele sistema na data de 04/05/2021.
4. No Despacho 9, foi atestado ainda que recorrente funcionou por menos de 30 (trinta) dias, tendo sido lançada a TAS proporcional, na ordem de R\$ 136,57 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
5. No Despacho 12, o Departamento de Fiscalização Fazendária juntou relatórios de sistema, tendo sido informado que em consulta ao sistema Sigam Web, a recorrente realizou o pagamento de TLL do exercício 2021, na data e 23/04/2021, no valor de R\$ 670,42 (seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos). Ao final, manifestou-se pelo deferimento da restituição dos tributos.
6. No Despacho 13 foi solicitado parecer jurídico, tendo a procuradoria municipal respondido no Despacho 15 e opinado pela impossibilidade de restituição dos tributos, por vedação legal expressa.
7. No Despacho 16 foi proferida a decisão ora recorrida, a qual indeferiu o requerimento inicial, sob o argumento de que a TLL e TAS não podem ser restituídas, em razão de já ter ocorrido a consumação do respectivo fato gerador de cada uma das taxas, bem como porque a sua restituição é proibida por lei, para a hipótese dos autos.

8. Irresignada com o desfecho, a recorrente informou discordar da decisão e requereu o encaminhamento do pedido, como recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (vide Despacho 17).
9. Após a sua distribuição, coube-me a relatoria do recurso.
10. É o relatório.

VOTO

11. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.
12. O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de ser afastada a exigibilidade da Taxa de Licença e Localização - TLL e Taxa de Alvará Sanitário - TAS, ambas da competência 2021, em favor da recorrente, sob o argumento de que esta encerrou suas atividades, poucos dias após o início de suas atividades empresariais e dos respectivos pagamentos dos tributos.
13. Colhe-se incontestavelmente dos autos, que a recorrente iniciou suas atividades na data de 13/04/2021; que realizou o pagamento proporcional da TLL e da TAS do exercício 2021, em conformidade com o mês de abertura da empresa; e que a recorrente formalizou o seu encerramento empresarial, prematuramente, ainda em 04/05/2021. E é por conta deste curto período de existência, que a recorrente argúi ter o direito à repetição dos valores vertidos ao erário municipal, para o pagamento destes tributos.
14. Entretanto, **não assiste razão à recorrente.**
15. Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*
16. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

17. No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), que tem como hipótese de incidência o *exercício regular do poder de polícia administrativa do Município* (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à *localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços* (art. 167, inciso I).

18. No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada *antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício*, sendo as iniciais, **no ato de concessão da licença**, e as posteriores, **quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício** (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

19. Pontue-se, igualmente, que a TLL é **típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de

visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

20. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.**

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação.

Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, **é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)
(sem grifo no original)

21. No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, **para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.**

22. No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado o encerramento de suas atividades, tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TLL e da TAS para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades. Porém, no que toca a TLL e a TAS do ano de 2021, estas foram regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de concessão da licença, e não há que se falar na sua inexigibilidade.

23. Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, **não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal.** Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

24. Com efeito, os lançamentos tributários da TLL e TAS do ano de 2021, regularmente recolhidos pela recorrente, permanecem válidos e devidos (pela simples prática pelo contribuinte, das respectivas normas individuais e concretas de tributação), ainda que a recorrente tenha pedido a sua baixa empresarial, pouco tempo depois (vide §2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

25. Ademais, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal também assevera que **somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte.** Tal locução é aplicável para ambas as taxas pleiteadas pela recorrente.

26. A presente tese recursal, portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cujas hipóteses de incidência tributária foram praticadas pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

27. Isto posto, por entender que a recorrente não faz jus à repetição do indébito da TLL e da TAS da competência 2021, **voto pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão administrativa nº 0601/2021/GSFA.**

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 13 de julho de 2021.

Assinado digitalmente.
Lucas Diego Büttendender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 835E-D405-BD5D-9E5B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 13/07/2021 10:18:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/835E-D405-BD5D-9E5B>